



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03254/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: Valdenez Pereira da Silva (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE: Insuficiência financeira para quitação de compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 9.618,00 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 86/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Valdenez Pereira da Silva.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 187/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 448.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 395.508,96 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 407.179,16, gerando um déficit de R\$ 11.670,20;
4. Não há registro de despesa sujeita à licitação sem a deflagração do correspondente processo;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,95% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 71.128,64, registrada em "Restos a Pagar" (R\$ 1.706,49) e "Consignações Diversas" (R\$ 69.422,15), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 66.447,70, apropriada em "Consignações Diversas";
7. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
8. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03254/12

9. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
10. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 11.670,20;
 - 12.2. Despesa total do Poder Legislativo no valor equivalente a 7,09% da receita tributária e transferida em 2010, não cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
 - 12.3. Diferença a menor de R\$ 3.693,59 entre o Balanço Financeiro e o SAGRES, no tocante ao saldo para o exercício seguinte;
 - 12.4. Divergência entre o Anexo 13 da PCA (R\$ 1.706,49) e o SAGRES (0,00), no tocante aos Restos a Pagar;
 - 12.5. Insuficiência financeira do exercício de R\$ 9.618,00;
 - 12.6. Apropriação indébita previdenciária, referente ao INSS, no valor de R\$ 10.422,56; e
 - 12.7. Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 10.012,16.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 19451/12, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas anotadas, exceto quanto à insuficiência financeira do exercício, ocorrência de déficit orçamentário, que foi reduzida de R\$ 11.670,20 para R\$ 2.852,50, e despesa não comprovada com INSS, que também foi reduzida de R\$ 10.012,16 para R\$ 6.948,78, conforme os seguintes comentários:

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R\$ 2.852,50

Defesa: Justificou que solicitou e obteve a reabertura do SAGRES, cujas alterações corrigem o déficit.

Auditoria: Ao analisar as atualizações realizadas, constatou que o déficit foi reduzido de R\$ 11.670,20 para R\$ 2.852,50, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Transferências Recebidas	392.656,46
Despesa Orçamentária	395.508,96
Déficit	2.852,50

- PAGAMENTOS AO INSS NÃO COMPROVADOS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.948,78

Defesa: Alegou que as atualizações procedidas no SAGRES sanam a irregularidade, apresentando o demonstrativo abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03254/12

Pagamentos	Extraordinários	Obrigações Patronais	Amortização da Dívida Contratual	Recolhimento De Servidores	Multas	Total
Valores	-	55.683,19		26.941,19	-	82.624,38

Auditoria: Constatou que, diante dos novos valores apresentados no SAGRES, os pagamentos não comprovados foram reduzidos de R\$ 10.012,16 para R\$ 6.948,78.

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE R\$ 9.618,00

Defesa: Nada apresentou.

Auditoria: Manteve o entendimento.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 125/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo:

1. Déficit orçamentário – O déficit apontado corresponde a apenas 0,73% das transferências recebidas, portanto, seria irrazoável dar pela irregularidade de toda a gestão por conta desse valor que pode, inclusive, ser recuperado em exercício futuro;
2. Insuficiência financeira – “O fato merece a devida desvalorização da conduta com o reconhecimento de que a falha do gestor deve ser devidamente apenada com a cominação de multa pessoal;
3. Pagamentos ao INSS não comprovados – “No concernente aos pagamentos ao INSS não comprovados, no montante total de R\$ 6.948,78, o Edil, mesmo após a atualização das informações ao SAGRES, afirma ter recolhido um total de R\$ 82.624,38 a título de contribuições previdenciárias, incluindo obrigações patronais e contribuições dos servidores. Todavia, as Guias de Previdência Social – GPS apresentadas por ele mesmo apontam um pagamento de R\$ 75.675,60 ao INSS. O recolhimento a menor não foi apontado como irregularidade pela Instrução. Seria contraproducente, nesta fase, determinar nova citação, mantendo o Tribunal de Contas dever de ofício em informar à Receita Federal do Brasil acerca do levantado. Todavia, o fato apresentado indica que o gestor registra ter pago R\$ 6.948,78 a mais que o valor efetivamente comprovado. Deste fato decorre aplicação da multa do art. 56, III, não havendo indícios de cometimento de ato doloso.”
4. Por fim, pugnou pelo(a):
 - 4.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS c/c a DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
 - 4.2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II e III da LOTC/PB ao Edil, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
 - 4.3. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Gado Bravo no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988, inclusive para adotar ações planejadas e transparentes, em que haja prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03254/12

- 4.4. REPRESENTAÇÃO de ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal e do empregado em valor pretensamente menor do que o efetivamente registrado.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.852,50;
2. Insuficiência financeira para cobertura de compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 9.618,00; e
3. Pagamentos ao INSS não comprovados, no total de R\$ 6.948,78.

O Relator concorda com as ponderações do *Parquet* relativamente ao déficit orçamentário.

No que diz respeito aos pagamentos ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 6.948,78, verifica-se equívoco da Auditoria ao totalizar as Guias da Previdência Social – GPS constantes do Documento TC 11452/12, anexado ao processo, as quais somam, na verdade, a importância relativa à contribuição previdenciária (patronal e laboral) declarada no SAGRES, o que afasta a falha.

No tocante à insuficiência financeira, o Relator entende que o fato pode ser minorado por não se tratar do último exercício do mandato do Sr. Valdevez Pereira da Silva, consoante o disposto no art. 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo, no entanto, a punição por multa, sem prejuízo das recomendações da estrita observância do mencionado comando legal.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao gestor, em razão irregularidades anotadas no relatório técnico; e
- c) Recomendem à gestão atual a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração pública, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Valdevez Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03254/12

unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor, Sr. Valdenez Pereira da Silva, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR a Administração da Câmara de Gado Bravo a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas e de outras que venham macular a gestão.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Em 27 de Fevereiro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL